Prefeitura Municipal de Serrana - SP
Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-(
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16)

Câmara Municipal de Serrana

APROVADO em única discussão e votação, na 9ª sessão ordinária realizada em 03/06/2025.

AIRTON JOSÉ BIS
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 15/2025

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei nº 09/2025 que **DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto que ora apresentamos foi deflagrado a pedido do Presidente dessa E. Casa de Leis, o qual requer a cessão temporária de servidor para exercício no Poder Legislativo, com consequente ônus para essa Câmara Municipal.

O pedido do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal está embasado com fulcro no Estatuto dos Servidores, ou seja, inciso II, artigo 216, da Lei Complementar nº 300/2012:

> *"Art. 216. O servidor poderá ser* ***cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios*** *ou do Distrito Federal nas seguintes hipóteses:*
> ***I. para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;***
> *II.* ***em casos previstos em leis específicas****."*

No caso da efetivação da cessão do servidor e concomitante celebração de convênio para a finalidade específica no projeto em análise, essa se dará em comum acordo entre as partes pois, o servidor cedido continuará auferindo a remuneração,

correspondente ao seu cargo de origem, podendo ainda perceber complementação a título de gratificação, adicional por serviços especiais, designação por função gratificada ou nomeação em cargo de provimento em comissão, nos moldes do Estatuto dos servidores Públicos Municipais de Serrana, paga pelo órgão cessionário e sem prejuízos de todos os seus direitos, deveres e vantagens inerentes à sua carreira funcional.

Como não vislumbramos prejuízos ao Erário, servidores e à Administração com a apresentação do projeto em tela, e por ser matéria urgente, e de relevante interesse social, solicitamos sua apreciação nos termos do artigo 47 da LOM de Serrana.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
09 de maio de 2025.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855 Assinado de forma digital por LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Airton José Bis
Presidente da Câmara Municipal de Serrana-SP

Prefeitura Municipal de Serrana - SP
Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

PROJETO DE LEI Nº 09/2025

DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam autorizados o Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara Municipal a ceder e receber em cessão servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, pertencente ao quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e dos demais entes da Administração Pública direta e indireta, incluindo Autarquias e Fundações do Município de Serrana, Estado de São Paulo.

Parágrafo Único. O servidor público recebido em cessão poderá exercer no local da cessão as atribuições do cargo que é titular ou ocupar um dos cargos de direção, chefia, assessoramento, agente político, ou ainda ser designado à função gratificadas nos moldes do Estatuto dos servidores públicos municipais de Serrana.

Art. 2º. A cessão se dará mediante celebração de convênio, respeitando-se as garantias do regime jurídico a que está submetido em razão da titularidade do cargo do qual é titular.

§ 1º A cessão não implica na ruptura da relação jurídica do servidor e nem a perda do cargo o qual foi investido originariamente e se encontra efetivado, garantidos

todos os direitos inerentes à sua carreira, remuneração, contagem do tempo de serviço e demais vantagens.

§ 2º Nos termos deste artigo, o servidor cedido não ocupará cargo de provimento efetivo existente no quadro de pessoal do órgão cessionário, cujas vagas somente serão providas mediante concurso público de provas e títulos, na forma da legislação de regência.

Art. 3º. O servidor cedido continuará auferindo a remuneração, correspondente ao seu cargo de origem, paga pelo órgão cessionário, podendo perceber complementação a título de gratificação, adicional por serviços especiais, designação por função gratificada ou nomeação em cargo de provimento em comissão, nos moldes do Estatuto dos servidores Públicos Municipais de Serrana.

§ 1º Em caso de complementação da remuneração, seja a título de gratificação, adicional por serviços especiais, designação por função gratificada ou nomeação em cargo de provimento em comissão, nos moldes do Estatuto dos servidores Públicos Municipais de Serrana, a diferença, incluindo encargos, também será paga pelo órgão cessionário a título de complementação.

§ 2º Os controles de ponto e frequência ficam sob o encargo do órgão cessionário.

Art. 4º Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I - solicitação: ato devidamente justificado e por escrito, emitido pelo órgão cessionário, requerendo a cessão de servidor, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias, adicionais e demais vantagens inerentes da carreira;

II - cessão: ato autorizativo para o exercício das atividades ou de cargo em comissão ou função de confiança expedido pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou autoridade máxima das entidades competentes da Administração Direta ou Indireta, deferindo a solicitação do órgão cessionário e determinando ao Departamento de Recursos Humanos as anotações e providências necessárias;

III - órgão cedente: pessoa jurídica de direito público, inclusive da Administração Direta ou Indireta, na qual se encontra investido e lotado originariamente o servidor efetivo;

IV - órgão cessionário: pessoa jurídica de direito público ou privado pertencente à Administração Direta ou Indireta, bem como, o Poder Legislativo, onde o servidor exercerá suas atividades.

Art. 5º A análise do pedido de cessão obedecerá aos seguintes critérios:

I - quando ocorrer no âmbito do Poder Executivo será autorizada pelo Prefeito Municipal e quando no âmbito do Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal;

II - o ônus da remuneração do servidor, acrescido dos demais encargos, será do órgão cessionário;

III - o valor da remuneração a ser complementado, se for o caso, deverá ser discriminado e juntamente com os respectivos encargos será de responsabilidade do órgão cessionário.

Art. 6º O período de afastamento correspondente à cessão de que trata esta lei é considerado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção e progressão funcional, nos moldes consignados na lei e no plano de cargos, carreiras e vencimentos do órgão cedente, quando for o caso.

Art. 7º No caso de infração disciplinar praticada no período e nas funções exercidas no órgão cessionário, o processo administrativo será conduzido pelo referido órgão e suas conclusões serão encaminhadas ao órgão cedente, a quem competirá aplicar a sanção legalmente prevista.

Parágrafo Único. Instaurado processo administrativo disciplinar, o servidor será imediatamente exonerado de seu cargo no órgão cessionário, devendo retornar ao seu cargo de origem, no órgão cedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 8º As despesas provenientes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
09 de maio de 2025.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855 Assinado de forma digital por LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Serrana
R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista
Serrana/SP — CEP: 14150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Referência: Projeto de Lei nº 09/2025
Assunto: Cessão de servidores entre os Poderes Executivo e Legislativo
Autoria: Prefeito Municipal de Serrana

1 – DA EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

A proposição autoriza o Chefe do Executivo e o Presidente da Câmara a ceder e receber servidores efetivos para exercício temporário em órgão diverso, mediante convênio, com ônus remuneratório para o órgão cessionário. Garante-se:

- ✓ **manutenção do vínculo e de todos os direitos do servidor;**
- ✓ **possibilidade de exercício em cargo de direção/chefia ou função gratificada;**
- ✓ **pagamento de eventual complementação salarial pelo cessionário;**
- ✓ **contagem de tempo para promoções e progressões;**
- ✓ **responsabilidade disciplinar do órgão onde ocorrer a infração.**

2 – DA ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

2.1 Competência legislativa – O município possui competência para dispor sobre seu regime jurídico único (art. 39, caput e art. 30 I, CF/88) e para organizar seus servidores, incluindo cessões.

2.2 Iniciativa – Matéria de pessoal é de iniciativa privativa do Prefeito (LOM, art. 65 II "b"), atendida no projeto.

2.3 Princípios constitucionais:

- Não viola o concurso público (art. 37 II) porque o servidor cedido não ocupa vaga efetiva no órgão cessionário (art. 2º §2º do PL).

- Observa legalidade, isonomia e eficiência; reforça cooperação entre Poderes.

2.4 Estatuto local – Fundamenta-se no art. 216 II da LC 300/2012, que admite cessão em casos previstos em lei específica.

2.5 Técnica legislativa – Ementa, artigos e definições claras, compatíveis com LC 95/1998; recomenda-se apenas numerar os incisos finais do art. 4º, caso a redação seja ajustada futuramente.

3 – DA CONCLUSÃO

Não se identificam vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou técnica. A matéria é legítima, atende ao interesse público e harmoniza-se com o Estatuto do Servidor.

4 – VOTO

Esta Comissão opina favoravelmente à aprovação integral do Projeto de Lei nº 09/2025.

Serrana, 20 de maio de 2025

EDINA RODRIGUES FAVARO - Presidente

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS - Membro

MARIA DA SILVA – Membro

Câmara Municipal de Serrana
R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista
Serrana/SP — CEP: 14150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

Referência: Projeto de Lei nº 09/2025
Assunto: Cessão de servidores entre os Poderes Executivo e Legislativo
Autoria: Prefeito Municipal de Serrana

1 – DA EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O texto autoriza cessões cruzadas de servidores, estabelecendo que a remuneração integral e quaisquer complementos serão custeados pelo órgão cessionário (art. 3º e art. 5º II), cabendo-lhe também os encargos sociais.

2 – DA ANÁLISE FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIA

2.1 Impacto orçamentário:

A despesa de pessoal migrará para a folha do órgão cessionário.

- ✓ Cada convênio deverá identificar dotação específica e observar o limite de gasto com pessoal:
- ✓ Poder Legislativo – art. 29-A da CF/88 (limite de 6 % da RCL para Serrana) e art. 20 III "a" da LRF (máximo 6 % para pessoal).
- ✓ Poder Executivo – art. 20 III "b" (máximo 54 % da RCL).
- ✓ A Lei não cria despesa nova automática; o gasto ocorrerá caso a cessão seja efetivada, devendo ser consignado em portaria e na LOA corrente (arts. 16 e 17 da LRF).

2.2 Fonte de custeio

O Art. 8º do PL determina utilização das dotações vigentes, suplementáveis se necessário – coerente com art. 167 V da CF/88 (proibição de transposição sem lei).

2.3 Transparência

Recomendável que cada ato de cessão contenha: número do convênio, identificação do servidor, valor total da remuneração e prazo, sendo publicado no Portal da Transparência para controle social.

3 – DA CONCLUSÃO

O projeto é financeiramente compatível com o orçamento municipal, pois condiciona o gasto à existência de dotação e respeita os limites da LRF.

4 – VOTO

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 09/2025, com as seguintes recomendações:

- **Que o órgão cessionário junte, antes da formalização do convênio, demonstrativo de impacto na despesa de pessoal frente aos limites da LRF;**

- **Que conste cláusula obrigatória de devolução imediata do servidor caso o limite legal seja ultrapassado.**

Serrana, 20 de maio de 2025

WALDENOR DE ASSIS SILVA - Presidente

FERNANDES DE SOUZA - Membro

LUIZ ANTONIO DO VALLE – Membro

Câmara Municipal de Serrana
R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista
Serrana/SP — CEP: 14150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CLJR

Referência: PLO 09/2025
Assunto: Cessão de servidores entre Executivo, Legislativo, autarquias e fundações do Município
Autoria: Prefeito Municipal de Serrana

1 – Síntese da matéria

- **Objeto:** Autorizar Executivo e Mesa da Câmara a ceder e receber servidores efetivos de qualquer entidade municipal, inclusive autarquias e fundações (art. 1.º).

- **Forma:** Cessão formalizada por convênio entre órgão cedente e cessionário, preservando o vínculo originário (art. 2.º).

- **Direitos do servidor:** Mantém remuneração de origem e tempo de serviço; pode exercer cargo em comissão ou função gratificada no órgão cessionário (art. 3.º).

- **Ônus:** Remuneração integral – e eventual complementação – corre por conta do órgão cessionário (art. 5.º II-III).

- **Critérios e definições:** Solicitação escrita; ato autorizativo do Prefeito ou do Presidente da Câmara; controles de ponto a cargo do cessionário; processo disciplinar conduzido pelo cessionário com aplicação da sanção pelo cedente (arts. 4-7).

- **Revogação:** Não há; lei inédita nesse formato.

2 – Análise jurídico-constitucional

Tema analisado	Fundamentação	Conclusão
Competência	Art. 30 I/II da CF – organização administrativa local	Atendida
Iniciativa	Art. 65 II "b" da LOM – matéria de regime jurídico e pessoal é privativa do Prefeito	Regular
Regime jurídico único	LC 300/2012 (Estatuto) já prevê cessão (art. 216); PL apenas **regulamenta** e amplia âmbito	Compatível
Continuidade do vínculo	Mantém direitos, evitando provimento precário em quadro estranho (art. 2.º §1.º)	Conforme
Vedação de provimento sem concurso	Art. 37 II CF – servidor cedido não ocupa vaga efetiva no cessionário (art. 2.º §2.º)	Respeita
Limites ao Poder Legislativo	Autorização legal específica para Câmara firmar convênio (art. 1.º) atende art. 37, caput, CF	Adequado
Técnica legislativa	LC 95/1998: ementa objetiva, artigos numerados, cláusula de vigência (art. 9.º)	Correta

3 – Pontos de atenção

Critério de seleção – Art. 5.º não prioriza a necessidade dos serviços no órgão cedente; pode-se admitir emenda prevendo manifestação prévia da chefia imediata.

Transparência – Sugere-se inserção de dispositivo para publicar no Portal da Transparência os convênios de cessão vigentes.

4 – Conclusão

A proposta é constitucional, legal e bem redigida, harmonizando-se com o Estatuto do Servidor e o princípio da eficiência administrativa.

5 – Voto

A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO OPINA FAVORAVELMENTE pela APROVAÇÃO do PLO 09/2025, recomendando sua remessa ao Plenário e sugerindo as emendas de aperfeiçoamento indicadas.

Serrana, 02 de junho de 2025

EDINA RODRIGUES FAVARO – Presidente

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS – Membro

MARIA DA SILVA – Membro

Câmara Municipal de Serrana
R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista
Serrana/SP — CEP: 14150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO

Referência: PLO 09/2025
Assunto: Cessão de servidores entre órgãos municipais
Autoria: Prefeito Municipal de Serrana

1 – Impacto orçamentário-financeiro

Aspecto	Análise CFO
Despesa direta	Não cria novos cargos nem majora vencimentos; cessão ocorre **sem ônus** para o cedente. Remuneração – e complementação, se houver – é paga pelo cessionário (art. 3.º c/c art. 5.º II-III) .
Natureza da despesa	Transferência intra-governo; permanece no subteto de pessoal de cada Poder. Não altera somatório global, mas **migra despesa** para rubrica do cessionário.
LRF arts. 16-17	Sem despesa obrigatória continuada nova; eventual gratificação já prevista no Estatuto, custeada pelo cessionário.
Limites de pessoal (arts. 19-20 LRF)	Se a Câmara receber servidor com ônus próprio, despesa entrará no cômputo do Legislativo; Presidência deve observar seu limite prudencial de 5,7 % da RCL municipal.
Fonte orçamentária	Art. 8.º prevê uso das dotações vigentes, suplementáveis se preciso. A CFO recomenda abertura de elemento específico "3.1.90.11 – Vencimentos Cessão" para facilitar rastreamento.

2 – Riscos e controles recomendados

Planejamento anual – Antes da assinatura de cada convênio, órgão cessionário deve comprovar dotação suficiente e impacto sobre o seu limite de pessoal.

Transparência – Publicar, trimestralmente, relação nominal de servidores cedidos, órgão de origem e valor da complementação.

Indenização de encargos – Garantir cláusula que preveja ressarcimento de tributos previdenciários ao fundo próprio do órgão cedente.

3 – Conclusão

O projeto é financeiramente compatível com a LOA, não afeta metas fiscais globais e aprimora a gestão de RH ao disciplinar cessões por instrumento claro.

4 – Voto

A **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** OPINA FAVORAVELMENTE à aprovação do PLO 09/2025 e recomenda sua remessa ao Plenário, recomendando:

- à comprovação prévia de dotação no ato de cada convênio;
- à publicação semestral dos relatórios mencionados no item 2.

Serrana, 02 de junho de 2025

WALDENOR DE ASSIS SILVA – Presidente

FERNANDES DE SOUZA – Membro

LUIZ ANTONIO DO VALLE – Membro

Câmara Municipal de Serrana
Rua Armando Padilha nº 1, Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3909-0601 - www.serrana.sp.leg.br

AUTÓGRAFO Nº 37/2025

PROJETO DE LEI Nº 9/2025 – EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 73 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 03 de junho de 2025, aprovou o Projeto de Lei nº 9/2025, do Executivo Municipal, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam autorizados o Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara Municipal a ceder e receber em cessão servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, pertencente ao quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e dos demais entes da Administração Pública direta e indireta, incluindo Autarquias e Fundações do Município de Serrana, Estado de São Paulo.

Parágrafo Único. O servidor público recebido em cessão poderá exercer no local da cessão as atribuições do cargo que é titular ou ocupar um dos cargos de direção, chefia, assessoramento, agente político, ou ainda ser designado à função gratificadas nos moldes do Estatuto dos servidores públicos municipais de Serrana.

Art. 2º. A cessão se dará mediante celebração de convênio, respeitando-se as garantias do regime jurídico a que está submetido em razão da titularidade do cargo do qual é titular.

§ 1º A cessão não implica na ruptura da relação jurídica do servidor e nem a perda do cargo o qual foi investido originariamente e se encontra efetivado, garantidos todos os direitos inerentes à sua carreira, remuneração, contagem do tempo de serviço e demais vantagens.

§ 2º Nos termos deste artigo, o servidor cedido não ocupará cargo de provimento efetivo existente no quadro de pessoal do órgão cessionário, cujas vagas somente serão providas mediante concurso público de provas e títulos, na forma da legislação de regência.

Art. 3º. O servidor cedido continuará auferindo a remuneração, correspondente ao seu cargo de origem, paga pelo órgão cessionário, podendo perceber complementação a título de gratificação, adicional por serviços especiais, designação por função gratificada ou nomeação em cargo de provimento em comissão, nos moldes do Estatuto dos servidores Públicos Municipais de Serrana.

§ 1º Em caso de complementação da remuneração, seja a título de gratificação, adicional por serviços especiais, designação por função gratificada ou nomeação em cargo de provimento em comissão, nos moldes do Estatuto dos servidores Públicos Municipais de Serrana, a diferença, incluindo encargos, também será paga pelo órgão cessionário a título de complementação.

§ 2º Os controles de ponto e frequência ficam sob o encargo do órgão cessionário.

Art. 4º Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I - solicitação: ato devidamente justificado e por escrito, emitido pelo órgão cessionário, requerendo a cessão de servidor, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias, adicionais e demais vantagens inerentes da carreira;

II - cessão: ato autorizativo para o exercício das atividades ou de cargo em comissão ou função de confiança expedido pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou autoridade máxima das entidades competentes da Administração Direta ou Indireta, deferindo a solicitação do órgão cessionário e determinando ao Departamento de Recursos Humanos as anotações e providências necessárias;

III - órgão cedente: pessoa jurídica de direito público, inclusive da Administração Direta ou Indireta, na qual se encontra investido e lotado originariamente o servidor efetivo;

IV - órgão cessionário: pessoa jurídica de direito público ou privado pertencente à Administração Direta ou Indireta, bem como, o Poder Legislativo, onde o servidor exercerá suas atividades.

Art. 5º A análise do pedido de cessão obedecerá aos seguintes critérios:

I - quando ocorrer no âmbito do Poder Executivo será autorizada pelo Prefeito Municipal e quando no âmbito do Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal;

II - o ônus da remuneração do servidor, acrescido dos demais encargos, será do órgão cessionário;

III - o valor da remuneração a ser complementado, se for o caso, deverá ser discriminado e juntamente com os respectivos encargos será de responsabilidade do órgão cessionário.

Art. 6º O período de afastamento correspondente à cessão de que trata esta lei é considerado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção e progressão funcional, nos

moldes consignados na lei e no plano de cargos, carreiras e vencimentos do órgão cedente, quando for o caso.

Art. 7º No caso de infração disciplinar praticada no período e nas funções exercidas no órgão cessionário, o processo administrativo será conduzido pelo referido órgão e suas conclusões serão encaminhadas ao órgão cedente, a quem competirá aplicar a sanção legalmente prevista.

Parágrafo Único. Instaurado processo administrativo disciplinar, o servidor será imediatamente exonerado de seu cargo no órgão cessionário, devendo retornar ao seu cargo de origem, no órgão cedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 8º As despesas provenientes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA
5 de junho de 2025.

AIRTON JOSÉ BIS
Presidente da Câmara Municipal de Serrana

EDINA RODRIGUES FAVARO
1ª Secretária da Câmara Municipal de Serrana